



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 326 /2011

SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.06.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1012/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201001164-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRILHOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTE: AUGUSTO CÉSAR AVELINO MAT. 103.951-19

RELATORA : Conselheira SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR.

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF) – PARCIAL PROCEDENTE.

Relata os autos que a empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEFs - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de **janeiro/2009 a dezembro/2009**.

Configurada nos autos a prática parcial da infração denunciada na inicial.

Dispositivos Infringidos: Art. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I. N nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade: Aos períodos de **Janeiro a Agosto de 2009** : 8 x 300 (UFIRCE's) = 2.400 (artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº. 13.633, de 20 de julho de 2005 – 300 UFIRCES, **Setembro/2009 a dezembro de 2009**: 4 x 600 (UFIRCE's)= 2.400 aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/2009 de 02 de setembro de 2009.

Recurso Oficial, Conhecido e Parcialmente Provido. Decisão por unanimidade pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal -NL de recolhimento de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais- DIEF quando obriga na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de transmitir via internet as DIEF referente aos meses janeiro a dezembro de 2009, dentro do prazo estabelecido no Termo de Intimação 2010.01948 ao auto de infração.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 17.465,04

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordens de Serviço, Termos de intimação nº 2010.01948 e Aviso Recebimento.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia, acostado às fls. 08 dos autos.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.



A Julgadora Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 10/16 dos autos, decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, e, nos termos da legislação processual vigente, recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 158/2011 opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento , no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª. Instância, conforme entendimento do representante da Douta P.G.E..

Em síntese é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical line extending downwards.

VOTO DA RELATORA

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime de pagamento normal, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar, mensalmente ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF's, referentes aos meses de **janeiro/2009 a dezembro/2009**.

O julgador singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, decisão pela Parcial Procedência, em razão do equívoco do autuante ao penalizar os meses de janeiro a agosto/2009, aplicando para esse período a penalidade de 600 (Ufirces) tipificada na Lei 14.447/2009 posto que esta vigorando a partir de 02 de setembro de 2009, para os meses de setembro a dezembro de 2009, conforme dispõe no artigo 123, inciso VI, alínea "e" item 1 da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº14.447/2009.

A obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal ao anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

"Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997".

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º

.....

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Isto posto, entendemos que a empresa TRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento, reclamando da autuada a entrega das DIEF's dos meses de janeiro/2009 a dezembro/2009.



No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade da Recorrente em remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.710/05.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos. Todavia, entendo que a aplicação da penalidade, ao caso, encontra-se embasada em fundamento diverso do julgamento singular, a saber:

Janeiro a Agosto de 2009 : 8×300 (UFIRCE's) = 2.400 (artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº. 13.633, de 20 de julho de 2005 – 300 UFIRCES)

Setembro/2009 a dezembro de 2009: 4×600 (UFIRCE's)= 2.400 aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/2009 de 02 de setembro de 2009.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Janeiro a Agosto de 2009: Multa 300 UFIRCES por documento x 8 meses = 2.400 UFIRCES

Setembro/2009 a dezembro de 2009: Multa 600 UFIRCES por documento x 4 meses = 2.400 UFIRCES

TOTAL: 4.800 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrida **TRILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**

Resolvem : A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **parcial procedência** da autuação proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO